



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 68B9B-5C86E-224C2



Acórdão 00378/2024-9 - Plenário

Processo: 07713/2023-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UG: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Relator: Davi Diniz de Carvalho

FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO – DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DER/ES – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 58/2023 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAR.

1. As auditorias, as inspeções, os levantamentos, os acompanhamentos e os monitoramentos poderão ser realizados independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários, mediante aprovação do Plenário, quando se tratar de auditorias, inspeções, levantamentos e acompanhamentos;
2. Atendimento às diretrizes de atuação do controle externo programadas no PACE 2023;
3. Ao fiscalizar a execução das contratações públicas, o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade;
4. O processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Acompanhamento, realizado no Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, no período compreendido entre 5/12/2023 a 11/3/2024, para fiscalizar, de forma concomitante, a licitação da Concorrência Pública nº 58/2023 do DER-ES, cujo objeto se refere a *“contratação de empresa para execução das obras de recuperação e ampliação da OAE sobre o Rio Pedra D’água com 14,00 metros, localizado na Rodovia ES-010, trecho: São Mateus - Guriri, sob jurisdição da Superintendência Executiva Regional IV*

(SR-IV) do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES”, que deu origem ao Relatório de Acompanhamento 3/2024.

O processo foi autuado em 5/12/2023 (doc. 01), momento em que o Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada (NCP) iniciou a fiscalização acima descrita, em atendimento às diretrizes de atuação do controle externo programadas no PACE 2023, vinculadas a esse Núcleo (NCP), que têm como foco de atuação as obras e serviços de engenharia (temáticas de obras rodoviárias e de pavimentação urbana, de iluminação pública, aeroportuárias, portuárias, ferroviárias, pontes, construção de barragens, contenções, hidrelétricas, túneis e outras afins), nos moldes do Inciso I, § 10, art. 47-A do RITCEES.

Após regular tramitação processual, fora elaborado o Relatório de Acompanhamento 3/2024 (doc. 16), nos seguintes termos:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos: Que este Relatório seja considerado “com efeito de Instrução Técnica Inicial” (conforme artigo 316 do RITCEES), tendo em vista que não foram deduzidas responsabilizações (pela ausência de irregularidades) ou necessidade de proposição de medidas saneadoras no presente momento, resumindo sua sugestão de encaminhamento a: Arquivamento do presente processo (arts. 206, caput e, 207, inciso III, c.c. art. 330 inciso IV do RITCEES), ouvido o Ministério Público de Contas (junto ao Tribunal). Vitória, 11 de março de 2024.

Em seguida, sobreveio a Instrução Técnica Conclusiva 1079/2024 (doc. 17), propondo o arquivamento dos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 206 caput e artigo 207, inciso III, c/c. art. 330 inciso IV, todos do RITCEES.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal (MPC), por meio do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, apresentou o Parecer Ministerial 1087/2024 (doc. 20), anuindo integralmente aos termos da Instrução Técnica Conclusiva 1079/2024.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito deste Tribunal de Contas, o Acompanhamento constitui um instrumento utilizado para a execução das atividades de fiscalização, nos moldes definidos no art. 51, IV da Lei Complementar Estadual (LC) 621/2012 c/c arts.188 e 192 do RITCEES.

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, estando, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Diante das constatações expostas através das peças técnicas (docs. 16 e 17), conjuntamente com a manifestação do Ministério Público de Contas (doc. 20), ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução e do *Parquet* de Contas para adotar como razão de decidir as fundamentações fáticas e jurídicas ali externadas, de modo que passo a transcrever os seguintes trechos que entendo pertinentes:

3.1 SÍNTESE DOS FATOS APURADOS

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades decorrentes da análise das questões Q1 a Q5, diante da aplicação dos procedimentos previstos definidos na matriz de planejamento, formulados para a fiscalização aqui relatada.

A equipe de fiscalização analisou o edital de Concorrência 058/2023, em função do exposto no item “Metodologia utilizada e limitações”, tanto em relação à escolha do jurisdicionado quanto do objeto.

Importante registrar que provavelmente a ausência de achados também tenha ocorrido em função dos seguintes pontos: - Conforme relatado na Manifestação Técnica constante no Evento 82 do processo eletrônico inserido no E-Docs: “2023-5CX6VP - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - 2023-F77Z6 (OAE Pedra D'água) - Lei N° 8.666”, em que é informado: haver atendimento à Resolução do Órgão de Controle Interno do Estado – Secretaria de Estado de Controle e Transparência (Secont), que define pontos de controle (avaliação prévia) quanto aos aspectos formais em diversas áreas, elencados em XIV anexos, dentre elas a de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (Anexo IV), “em atendimento à resolução CONSECT N° 038/2021, especificamente no que concerne ao requerido no item 10 do Anexo IV”; Consta na referida Resolução Consect nº 038/2021 link <https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/Portarias%20e%20Editais/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONSECT%20n%C2%BA%20038-2021.pdf>, :

(...)

Além da citada manifestação constante no Ev. 82, outros documentos demonstram atendimento à Resolução CONSECT N° 038/2021, como por exemplo os eventos Ev. 24 (checklist do Anexo IV, referente a Licitações de Obras e Serviços de Engenharia), Ev. 33 e 44 (Recebimento e aprovação – projeto de engenharia), Ev. 63 2023-Z51SMD - 08- ITEM 15 ANEXO IV - 8666 (OAE Rio Pedra d'Água) e Ev. 98 2023-CKC9JL - Declaração Resolução Consect nº 038-2021 - IS 094-P (CPL). - Haver atendimento à Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R/2010 que “Dispõe sobre normas e

procedimentos relativos à gestão de Contratos Administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual.”, citada dentre as legislações citadas, no 2º parágrafo, anteriormente ao item “1. Disposições preliminares” do Edital; e - A adoção de edital padrão da PGE, conforme declaração constante no “Ev. 101 2023-11Q6WW - DECLARAÇÃO DO USO DO EDITAL PADRÃO”:

(...)

3.2 POSICIONAMENTO DA EQUIPE Em relação às questões da auditoria, é importante registrar de forma sucinta a situação encontrada pela equipe, como segue:

Q1 - Há combinação irregular ou falta de clareza sobre a legislação que rege o edital?

No edital examinado pela equipe de fiscalização não foram encontrados indícios de que há combinação irregular, tampouco falta de clareza sobre a legislação que rege o instrumento convocatório.

Dessa forma, não foram detectados achados em relação a esta questão de auditoria.

Q2 - Há restrição à competitividade e isonomia entre licitantes?

No edital examinado pela equipe de fiscalização não foram encontrados indícios de restrição à competitividade e isonomia entre licitantes. Dessa forma, não foram detectados achados em relação a esta questão de auditoria.

Q3 - Existe Estudo Técnico Preliminar?

A equipe de fiscalização analisou a documentação disponibilizada através do Edocs e constatou não haver impropriedade quanto a essa questão. Dessa forma, não foram detectados achados em relação a esta questão de auditoria.

Q4 - O Edital contém infração ao previsto no art. 40 da Lei 8.666/1993?

No edital examinado pela equipe de fiscalização não foram encontrados indícios de infração ao art. 40 da Lei 8.666/1993. Dessa forma, não foram detectados achados em relação a esta questão de auditoria.

Q5 - A minuta do contrato contém infração ao artigo 55, incisos I, II e XIII da Lei 8666/1993? Na minuta do contrato analisada pela equipe de fiscalização não foram encontrados indícios de infração ao artigo 55, incisos I, II e XIII da Lei 8.666/1993. Dessa forma, não foram detectados achados em relação a esta questão de auditoria.

Pois bem.

Verifica-se das considerações acima sopesadas, portanto, que a unidade técnica concluiu pelo arquivamento dos presentes autos em razão de não ter sido encontrada nenhuma transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, tendo o processo exaurido o

objetivo para o qual fora efetivamente constituído. Reitero que o entendimento acima exposto foi encampado, sem ressalvas, pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-378/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. ARQUIVAR o presente processo, nos termos do disposto no artigo 206 caput e artigo 207, inciso III, c/c. art. 330 inciso IV, todos do RITCEES¹;

1.2. TORNAR PÚBLICO o Relatório de Acompanhamento 3/2024, divulgando-o no *website* deste Tribunal.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/04/2024 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo

¹ Art. 206. Ao fiscalizar a execução das contratações públicas, o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade. [...] Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal: [...] III – determinará, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, o arquivamento do processo quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvado o caso de o relatório integrar processo de tomada ou prestação de contas; [...] Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído.

Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões